

NO JORNAL E NO TRIBUNAL: CONTROVÉRSIAS DISCURSIVAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

RAYZA SARMENTO
LUCIANA ANDRADE

RESUMO

Este artigo analisou as controvérsias discursivas interpretativas sobre a Lei Maria da Penha em ambos. Três questões se mostraram controversas nos dois âmbitos e dizem respeito à: constitucionalidade da legislação, ao tipo de ação penal necessário e as relações que deveriam ser protegidas pela lei. A análise aponta para um interessante transbordamento dos debates entre os dois âmbitos e indica a necessidade de reflexões mais adensadas sobre a relação entre mídia e judiciário no Brasil.

Este artigo analisou as controvérsias discursivas que apareceram na mídia e no judiciário brasileiros sobre a Lei Maria da Penha. Empiricamente, a análise qualitativa de discurso se concentrou em textos dos jornais O Globo e Folha de S. Paulo e em acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, durante os anos de 2006 a 2012. Partimos da ideia de que mídia e judiciário são dois importantes “âmbitos interacionais” para a compreensão de questões relevantes à vida pública e analisamos as disputas

PALAVRAS - CHAVE

Lei Maria da Penha; Controvérsias discursivas; Mídia; Judiciário

In the newspaper and in the court: Discursive Controversies about the Maria da Penha Law

ABSTRACT

This paper analyzed the discursive controversies in the Brazilian media and in the judiciary about the Maria da Penha Law. Empirically, the qualitative discourse analysis focused on the texts of the newspapers O Globo and Folha de S. Paulo and on judgments of the Court of Justice of Minas Gerais during the years 2006 to 2012. We understand media and the judiciary as two important “interactional loci” for the understanding of issues relevant to public life and we analyzed the interpretative disputes over the Maria da Penha Law in both. Three issues have been controversial in both spheres: constitutionality of legislation, the type of criminal action required and the relationships that should be protected by law. The analysis points to an interesting overflow of debates between the two spheres and indicates the need for more reflections on the relationship between the media and the judiciary in Brazil.

KEYWORDS

Maria da Penha Law; Discursive Controversies; Media; Judiciary

SOBRE AS AUTORAS

RAYZA SARMENTO

Professora adjunta do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa (DCS/UFV). Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (PPGCP/UFMG). Pesquisadora do Margem - Grupo de Pesquisa em Democracia e Justiça (UFMG).

LUCIANA ANDRADE

Doutoranda em Ciência Política na Universidade Federal de Minas Gerais (PPGCP/UFMG). Mestra em Ciência Política pela mesma instituição. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Viçosa (UFV).

SUBMETIDO EM

17/10/2017

APROVADO EM

24/07/2018

A relação entre mídia e judiciário no Brasil não é recente e, no atual contexto, apresenta-se de forma ainda mais imbricada. Estas são duas arenas importantes para o entendimento da construção de significados sobre questões públicas. Isto se deve à compreensão de que as decisões constitucionais (legais) não se dão (ou deveriam se dar) apenas entre as cortes judiciais, mas esta ser apenas uma etapa do processo de decisão. Desta forma, o processo decisório sobre aspectos legais se tornaria circular e ininterrupto, construído politicamente por diferentes atores públicos, inclusive a mídia (Marona e Da Rocha 2017: 135). No que diz respeito à violência contra as mulheres, ambas as arenas foram acionadas pelos movimentos feministas: a mídia como forma de publicizar as violências cometidas no ambiente doméstico, comumente fechadas na própria esfera privada; o Judiciário como a instituição estatal capaz de agir responsabilizando os agressores e resguardando os direitos humanos das mulheres (Pinto 2003).

No tribunal, desembargadoras e desembargadores, ministros e ministras, têm, por ofício, lidar com a definição de significados de justiça, de certo ou errado, verdade ou mentira, tendo como base jurídica e legal a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e o Código de Processo Penal, para citar apenas alguns exemplos. No jornal, esses significados são amplificados e têm adensadas novas compreensões, a partir da mobilização, também pelo ofício, de fontes, histórias de vida, narrativas pessoais, que extrapolam os atributos científicos e doutrinários do Direito Penal brasileiro.

Neste texto, buscamos entender como uma das legislações mais conhecidas no Brasil, a Lei de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nº 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha (LMP), figurou discursivamente na narrativa jornalística e nos acórdãos de um tribunal de justiça brasileiro. Isto porque a mídia aciona com muita frequência fontes de informação ligadas ao judiciário para falar de tal legislação (Sarmento 2013). E, por outro lado, a análise de acórdãos judiciais revela que há referências a acontecimentos noticiados pela imprensa nesses documentos (Andrade 2017). Desta forma, a construção das narrativas de violência, permeadas pelas duas arenas, com suas especificidades e procedimentos próprios, conformam um entendimento mais abrangente, para e da sociedade, do que são as violências a que estão submetidas as mulheres brasileiras, os limites de tolerância e também a atuação do Estado brasileiro.

A visibilidade de casos como o de Eloá Pimentel (2008) e da cabeleireira Maria Islaine (2010), para além da história da mulher que dá nome à lei, aparecem em acórdãos judiciais do Tribunal de Minas Gerais, como o disposto abaixo.

Recentemente nossos telejornais, inclusive em âmbito nacional, noticiaram os trágicos fatos, registrados por câmera de segurança, ocorridos na região norte da capital mineira, em que o ex-companheiro teria, supostamente, por ciúme, descarregado sua arma contra a mulher que trabalhava em seu salão de beleza (...) Não podemos nos esquecer, também, do caso de grande repercussão nacional de “Lindemberg e Eloá” que nada mais refletia do que a violência praticada contra a mulher em decorrência da relação íntima resultante do namoro, ainda que não houvesse coabitação entre vítima e agressor, ocasionando, aos olhos de quem quisesse ver, a morte da vítima. Situações assim, não podem persistir (TJMG – Acórdão n. 10433082659734001 de 2010).

Apesar de o excerto acima ser positivo e favorável às mulheres no que diz respeito a um julgamento que as ampare e resguarda seus direitos a uma vida sem violência, esta não é a regra. Tanto nos acórdãos judiciais quanto nas notícias veiculadas em jornais im-

pressos. O entendimento sobre a legislação, em ambas arenas, é construído com base em dissensos, embates, e nem sempre caminha em um mesmo direcionamento. Este é um dos fatores que consideramos aqui como um dos entraves para a devida implementação da Lei Maria da Penha em âmbito nacional¹ e também para a divulgação efetiva da Lei, que cumpre um papel de prevenção da violência.

O artigo está estruturado da seguinte forma, para além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção apresentamos um breve histórico acerca da criminalização da violência contra as mulheres no Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha e as mudanças que ela promoveu no Sistema de Justiça brasileiro. Em seguida, os procedimentos metodológicos de coleta e análise das controvérsias em cada uma das arenas.

2 - UMA LEGISLAÇÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

O problema da violência contra as mulheres já vem sendo enfrentado, em diferentes arenas e instâncias, há bastante tempo. Em nível internacional foram realizadas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Conferência de Viena (1993), Convenção de Belém do Pará (1994) e a Conferência de Pequim (1995), todas com ações e recomendações aos países signatários para lidarem com este fenômeno de forma específica. O Estado brasileiro participou e é signatário de todos eles.

No contexto brasileiro, ao longo destes anos, concomitante ao avanço jurídico internacional no enfrentamento das violências contra as mulheres, foram travadas inúmeras lutas dos movimentos feministas pela criminalização da violência, bem como ações pontuais e não integralizadas para o atendimento às mulheres, tal como a experiência do SOS Mulher (Gregori 1993). A publicização de casos como o de Ângela Diniz e toda a movimentação na imprensa em torno do slogan “quem ama não mata” contribuíram para visibilizar publicamente a violência como uma questão que demandava resolução pública (Sarmiento 2013).

Pela via estatal, deve-se ressaltar a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, a partir de 1985, dado que as delegacias comuns não conseguiam atender aos casos de violência doméstica, complexos e multicausais, com a atenção necessária. No entanto, as situações de violência contra as mulheres até então eram tipificadas como “crimes de menor potencial ofensivo” segundo a Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais (Jecrimis) (Barsted e Pitanguy 2013: 30).

No Brasil, somente em 2006, após forte articulação dos movimentos feministas nacionais com cortes internacionais, foi promulgada uma legislação específica para o tratamento dos casos de violência contra as mulheres - a Lei Maria da Penha. Tal Lei foi nomeada desta forma em homenagem à Maria da Penha Fernandes que, por mais de quinze anos, buscou reparação das violências vivenciadas (inclusive uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica) no Poder Judiciário Brasileiro, que foi omisso e não responsabilizou criminalmente seu agressor. Isso fez com que organizações nacionais encaminhassem o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo como base a Convenção de Belém do Pará, da qual o país é signatário. Em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela negligência no caso de Maria da Penha, com a recomendação de que uma legislação específica para o enfrentamento das violências contra as mulheres fosse sancionada no país (Agende 2004; Pandjarijian 2006).

¹ Conforme dados do Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. Para mais informações ver Waiselfisz 2015.

Assim, a Lei Maria da Penha homenageia uma mulher que, com muita luta, conseguiu que o Estado brasileiro fosse responsabilizado por sua omissão, não só com relação ao seu caso individualmente, mas tomando contornos coletivos aos casos de violências contra as mulheres na esfera doméstica e familiar, de forma generalizada. A partir deste momento e da formulação e promulgação da legislação, os movimentos feministas e de mulheres conseguiram que o Estado brasileiro se responsabilizasse e incorporasse a agenda de uma vida sem violência para as mulheres como uma das principais pautas da Secretaria de Política para as Mulheres e um dos principais focos de ação ao longo dos anos (Andrade 2017).

Esta Lei pode ser considerada como o ápice do ciclo de elaboração e implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil, criando mecanismos para prevenir, punir e erradicar as violências contra as mulheres e prevendo que existam equipes multidisciplinares para que as mulheres que vivenciam tais violências recebam atendimento adequado (Brasil 2006; Brasília 2013: 11).

Mas a definição sobre a inovadora legislação não se deu sem tensões. Essas apareceram desde o momento de sua construção a partir da atuação de um consórcio de organizações não-governamentais feministas em parceria com a então Secretaria de Políticas para as Mulheres. Uma das mulheres envolvidas nesse processo afirma que houve “uma resistência enorme, mas estava convencida de que os Juizados Especiais Criminais (Jecrims) não foram criados para tratar crimes de violência contra a mulher” (Sarmiento 2013: 43). Outra ativista envolvida lembra que “enquanto estava apenas no movimento de mulheres as opiniões eram mais homogêneas, quando passou para o Executivo é que começaram a surgir maiores divergências, principalmente no que se relacionava com o processo” (Sarmiento 2013: 46).

Entre as inovações apresentadas pela LMP ao Sistema de Justiça brasileiro², observa-se o tratamento das violências contra as mulheres como crime e o estabelecimento do Estado como responsável para tratar tal problema, além de definir e tipificar a violência contra as mulheres como ações ou omissões baseadas na violência de gênero, bem como a impossibilidade de punição dos agressores com penas pecuniárias (multas e cestas básicas) (Brasil 2006).

Com relação ao Sistema de Justiça, a LMP regulamenta as principais prerrogativas para a implementação das ações, definindo, entre outras, as seguintes funções: ouvir sobre o fato, lavrar boletim de ocorrência e colher as provas materiais para esclarecimento sobre as agressões (Art. 12); garantir proteção policial e encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, e, quando necessário, encaminhar às instituições da Saúde (Art. 11); aos juízes, recebido o processo criminal, caberá o prazo de 48 horas para decidir e expedir as medidas protetivas de urgência (Art. 18); e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que devem contar com equipe multidisciplinar para atendimento (psicossocial, jurídico e de saúde) (Arts. 14 e 19) (Brasil 2006: 21-28).

Em análises sobre a implementação da LMP de forma generalizada, a literatura nos indica alguns problemas, como, por exemplo: a insuficiência na criação de órgãos especializados de política para as mulheres com a função de promover a transversalização das perspectivas de gênero nas políticas públicas; inadequação nas estruturas jurídicas (varas e juizados) especializadas de atendimento às mulheres, com infraestrutura inadequada e

2 Compreendemos Sistema de justiça como um sistema global e integrado de diferentes instâncias de resolução de litígios, que não se circunscreve aos tribunais judiciais (Avritzer et al., 2014). O Sistema de Justiça Criminal brasileiro é composto pela Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, e, todos estes atuam no atendimento de situações de violência contra as mulheres (Pasinato 2012: 74).

despreparo dos profissionais; ausência de protocolos compartilhados de atendimento e encaminhamento das mulheres – o que faz com que eles sejam realizados de acordo com o ‘perfil’ dos profissionais que realizam o serviço; a participação das instituições jurídicas na rede de atendimento às mulheres se dá com resistências; e, por fim, um problema de nível macro, qual seja, a incompreensão sobre a violência baseada em gênero, suas especificidades e também sobre a Lei Maria da Penha, que fazem com que sua aplicação ocorra de forma parcial (Barsted e Pitanguy 2013: 99-102; Pasinato 2015: 535-538).

No entanto, apesar de ter se constituído como objeto de avaliação em diferentes arenas, a exemplo do próprio Judiciário, observa-se, ainda, uma lacuna no que diz respeito à relação que existe entre as arenas acionadas para o enfrentamento da violência. Seja de forma positiva, a demonstrar a violência como violação dos direitos das mulheres ou no sentido de culpabilização das mulheres vítimas, é indiscutível a relação imbricada que há entre judiciário, mídia e movimentos feministas no Brasil. Nosso objetivo aqui não é analisar se a mídia extrapola seus procedimentos e atua também enquanto um agente punitivo no nível da sociedade, com a exposição pública dos agressores. Mas, como veremos a seguir, observar as controvérsias estabelecidas acerca do entendimento da nova legislação brasileira promulgada com o intuito de “prevenir, punir e erradicar” (Brasil 2006) as situações de violência contra as mulheres.

3 - ANÁLISE DAS CONTROVÉRSIAS DISCURSIVAS

Como vimos anteriormente, a história da promulgação da Lei Maria da Penha é atravessada pela construção de um entendimento público da violência doméstica contra a mulher como um problema que demandava soluções específicas. Nesse processo de definição sobre qual o escopo, a abrangência e a própria necessidade da legislação em tela, o Judiciário e os meios de comunicação atuaram como instâncias fundamentais. O primeiro a partir da responsabilidade de julgar os casos que passavam a contar com uma legislação específica; o segundo pela forma como visibilizou a norma.

A imprensa é, ainda em tempos de acesso massivo às mídias digitais, a forma de circulação de informações e opiniões e a fonte de debates políticos, quer dentro de suas esferas formais (Gomes 2004; Miguel e Biroli 2010; Norris 2000) ou nos engajamentos discursivos cotidianos (Maia 2008; Mendonça 2006). A mídia funciona com “permanente circulação e rebatimento, instando os sujeitos a se tornarem seus interlocutores” de suas produções (Antunes e Vaz 2006: 50), em processos de contestação, resistência, crédito e descrédito. Os meios de comunicação e seus produtos têm sido objetos privilegiados para o entendimento de como discursos e debates se processam, quais vozes são mobilizadas e silenciadas e como temas ou assuntos passam a ganhar proeminência pública (Maia 2008).

Já o Poder Judiciário e suas instituições têm sido tema recorrente na Ciência Política. As leis, por exemplo, podem ser consideradas como aspectos centrais da política em que lutas são travadas e são também importantes instrumentos para que os governos possam implementar suas agendas junto à sociedade, bem como ser um meio de organização para os mesmos. Desta forma, deve-se pensar as leis não como mais um produto advindo da política, mas como uma parte constitutiva dela (Whittington et al. 2008: 3). O Poder Judiciário deve ser analisado, então, “como uma instituição política por definição”, não sendo apenas um aparato burocrático de aplicação da lei, mas uma instituição fundamental, sem a qual não é possível que falemos sobre Democracia e República (Filgueiras 2013: 262-263).

Os processos penais, por sua vez, são importantes e privilegiadas fontes de análise sobre a representação jurídica dos conflitos e crimes. Encontram-se neles todos os procedimentos que foram realizados por escrito: desde a apreensão do fato e sua tradução em fato criminal, passando por seus desdobramentos jurídicos onde há o julgamento de acordo com as leis. Há também a possibilidade de acompanhar todas as intervenções realizadas por agentes jurídicos que compõem o sistema, desde funcionários do cartório até as decisões dadas em casos de apelação aos recursos criminais (Izumino 2004: 221).

Aqui o Poder Judiciário está representado nas produções dos (as) desembargadores(as), a partir dos acórdãos judiciais. A escolha por analisar os acórdãos judiciais sobre a perspectiva de gênero se dá pelo fato de estes serem considerados como a “ponta do iceberg” do mundo jurídico. Se comparados ao volume de processos que adentram na primeira instância da justiça, o número de casos tramitando em segunda instância é relativamente pequeno, mas ainda assim, é um número bem expressivo para análises (Coacci 2013).

Já com relação a mídia, selecionamos notícias impressas veiculadas dois jornais de grande relevância nacional. Estudos anteriores indicam que a relação judiciário-mídia é dialógica. Há influência do judiciário sobre as pautas que serão trabalhadas nos jornais, como também há relação dos jornais com o posicionamento dos atores judiciais, como os advogados, especialmente nos casos em que eles estão envolvidos. Além disso, a cobertura impressa ganha maior relevo e importância do que aquelas televisionadas, o que pode indicar maior confiabilidade com relação aos repórteres impressos pelos magistrados (Drechsel 1989: 26-27). Logo, ao invés de uma relação apenas de conflitos entre posicionamentos e interesses, julgamentos prévios e injustos, a relação mídia-judiciário pode ser estabelecida de forma cooperativa e compatível (Drechsel 1989: 35).

No estudo de uma legislação tão importante como a Lei Maria da Penha, olhar para essas duas arenas pode ajudar a compreender como sentidos sobre as desigualdades de gênero circulam e se reafirmam em diferentes “âmbitos interacionais”. A ideia de âmbitos interacionais, tomada de Mendonça (2009), extrapola a construção de arenas espaciais em que sujeitos atuam em co-presença. O termo diz de “contextos em que atores se colocam em interação” (Mendonça 2006: 116), ainda que não partilhem um mesmo ambiente. Discursos são elementos que atravessam e constituem esses âmbitos, os quais são formados por “uma teia de relações que não começa nem termina com o enunciado” (Mendonça 2006: 117). Um acórdão ou uma notícia não encerram debates nem estancam a compreensão pública sobre a Lei Maria da Penha, mas são âmbitos importantes para entender as formas como a legislação se tornou alvo de debate.

Pensar em âmbitos interacionais é apostar também na compreensão acerca dos transbordamentos de sentidos sobre questões públicas em arenas diferentes. Jornais e tribunais operam com lógicas institucionais bastante distintas, mas, como mostraremos a seguir, as controvérsias comuns que se materializaram nas construções discursivas sobre a Lei Maria da Penha mostram como é salutar compreender o atravessamento de um debate em mais de uma arena.

De acordo com Mendonça (2009: 117), “as interações comunicativas expressam um tipo de relação que é corporificada pela linguagem e que se encontra imersa em contextos sócio-históricos e culturais”. Isso nos leva também a ressaltar que a análise dos âmbitos analisados se dá em períodos temporais similares e que os dois espaços estão imersos na co-construção social da realidade brasileira. Isto é, se os mesmos jornais e tribunais fossem observados em décadas anteriores, os achados apontariam para outra substância da controvérsia, ou mesmo, para sua inexistência, dada a não problematização da violência.

Ressaltamos ainda que “cada âmbito apresenta restrições e possibilidades às comunicações processadas em seu interior” (Mendonça, 2009: 120)³ e que essas particularidades de cada âmbito precisam ser consideradas. No tangente ao jornais, tomamos de Azevedo (2017) a conceituação complexa que entende sua inserção em uma determinada realidade a partir de características como público alvo, os grau de regulação institucional em um determinado país, o profissionalismo de seus agentes, sua construção organizacional e o partidarismo da audiência. O conteúdo discursivo é apenas uma parte visível enredada nesse todo.

Já o Poder Judiciário abarca uma enorme gama de processos e procedimentos próprios, que dizem respeito a diferentes etapas do fluxo da justiça. Tais processos são fontes privilegiadas de análise sobre conflitos de gênero e como estes podem ser absorvidos e tratados pelos agentes judiciais e como o fenômeno da violência é traduzido em um fato criminal (Izumino 2004: 221). No nosso caso, ao trabalharmos com as decisões dos colegiados de desembargadores da segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nossa unidade de análise recai sobre os acórdãos judiciais. Estes são documentos que apresentam decisões colegiadas, em que há o voto de um(a) relator(a) que irá analisar as razões e contrarrazões do recurso que foi apresentado (Matos et al 2011: 84; Andrade 2017). O público alvo destas decisões podem ser tanto os próprios envolvidos nos processos quanto ocorrer uma alteração jurisprudencial do Tribunal, quando for o caso (dada a novidade do caso ou uma nova interpretação do fato). Logo, as decisões nos acórdãos possuem tanto contornos individuais direcionado às pessoas que nele estão envolvidas quanto coletivos

A ideia de controvérsia discursiva ou daquilo que esteve em disputa sobre a lei orientou nossa coleta do material empírico a ser analisado. Não trabalhamos com todas as menções à legislação nos âmbitos interacionais analisados, mas com aquelas em que havia algum tipo de embate, que apareceu tanto no jornal quanto no tribunal. Essas controvérsias comuns aos dois espaços apontam para a porosidade dos âmbitos interacionais (Mendonça 2009) e para a necessidade de observações que reflitam sobre as construções discursivas um problema público em mais de uma arena.

3.1 - Procedimentos de coleta

A coleta do material empírico nos dois âmbitos interacionais compreendeu o período entre 2006 e 2012, respectivamente o ano de promulgação da legislação e o ano da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade da lei, uma das fortes controvérsias que veremos a seguir.

Para a compreensão de como se construíram as controvérsias sobre a Lei Maria da Penha no âmbito jornalístico, foram coletados 259 textos nos jornais Folha de S. Paulo e Globo, respectivamente com 104 e 155 textos em cada. Tal número conforma a totalidade de à legislação, em matérias notas, artigos, editoriais e colunas, a partir da busca pelas palavras-chave “lei maria da penha” e “lei 11.340/06”. Desse total, foram extraídos 141 textos que se adequavam à análise a partir dos pontos de tensão a serem enfocados (65 textos na Folha e 76 em O Globo). A escolha dos dois jornais se deu por serem os de maior circulação no país, além de periódicos que reconhecidamente atuam no agendamento de outros veículos. A análise quantitativa exploratória desses 141 textos revela um dado que colabora para justificar a importância de investigar os discursos nos âmbitos que

3 Somos gratas aos comentários das/os pareceristas anônimas/os da Teoria & Sociedade sobre a necessidade de esclarecer este ponto.

propusemos. O Judiciário é a fonte mais recorrente nos textos analisados (44%), seguido do aparato policial. Delegadas e juízas, especialmente, são ouvidas reiteradamente, seja para a narração de fatos como o aumento do número de denúncias, criação de delegacias e varas específicas ou para opinarem sobre a eficácia e aplicação da legislação.

Já com relação ao material empírico advindo do Judiciário, trabalhamos com os acórdãos judiciais da segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Este Tribunal foi selecionado pelo fato de ser de grande porte, e, assim, ter grande quantidade de processos julgados/em tramitação. Além disso, o processo de coleta dos acórdãos é facilitado, já que todos estão online no *site* da instituição (Matos et al. 2011), bem como este ser o único estado do sudeste a não apresentar quedas nos índices de violência contra as mulheres (Waiselfisz 2015). Foram coletados no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais todos os acórdãos a partir da chave de busca “violência mulher” nas ementas dos documentos. O total de acórdãos no período de 2006 e 2012 foi de 1.383. Posteriormente, foi feita uma amostra estratificada (acórdãos relatados por desembargadores homens e por desembargadoras mulheres), com um nível de confiança de 95%, e um intervalo de confiança de 10%. Com isto, trabalhamos nesta análise com 167 acórdãos referentes aos casos de violência contra as mulheres no estado de Minas Gerais que foram julgados pelas turmas colegiadas do Tribunal⁴.

3.2 - Análise

A análise procurou focar nos pontos comuns que aparecem como alvos de problematização tanto nos jornais analisados quanto nos acórdãos judiciais. Não se trata de estabelecer uma comparação entre os dois âmbitos, mas observar como pontos muito similares se mostraram como foco de tensão tanto nas notícias quanto nos acórdãos.

Uma análise de discurso qualitativa preocupada em perceber as aproximações entre as duas arenas foi empreendida entendendo o “uso construtivo da linguagem” (Gill 2002: 248), no sentido de que discursos não apenas nomeiam o que existe “lá fora”, mas são agentes de construção do mundo. Nesse sentido, nossa preocupação é “simultaneamente em analisar o discurso e em analisar o contexto interpretativo” (Gill 2008: 249). Olhamos para os textos escritos de acórdãos e notícias buscando entender essa figuração discursiva da legislação, em especial de suas controvérsias, observando “o quadro das instituições em que o discurso é produzido, as quais delimitam fortemente a enunciação” (Brandão 2012: 17).

Para este tipo de análise, o discurso é entendido como “prática social”. Como pontua Gill (2008: 248), “as pessoas empregam o discurso para *fazer* coisas - para acusar, para pedir desculpas, para se apresentar de maneira aceitável, etc. Realçar isto é sublinhar o fato de que o discurso não ocorre em um vácuo social”.

Adotamos os passos analíticos propostos por Gill (2008), entendendo que, como sustenta a autora, a “decisão de usar análise de discurso impõe uma mudança epistemológica” (idem: 251). O primeiro passo é o tipo de pergunta a ser feito aos discursos em tela. No caso deste artigo, nossa pergunta principal era: quais tensões comuns sobre a Lei Maria da Penha podem ser visualizadas nos dois âmbitos interacionais? Em seguida, realizamos as transcrições, com leitura e releitura do material, para seguir à codificação. Gill

4 A diferença na busca por palavras-chaves se dá pelo fato de que muitas matérias jornalísticas ao tratarem a violência contra a mulher não se reportam necessariamente à Lei Maria da Penha. Assim, para uma compreensão mais detida da circulação de conteúdo sobre a legislação optamos por não trabalhar com termos mais amplos.

(2008: 253) afirma que “as categorias usadas para a codificação serão, obviamente, determinadas pelas questões de interesse”. Na codificação, realizada e verificada por ambas as autoras, três controvérsias se mostraram proeminentes: a) acerca da constitucionalidade da legislação; b) acerca do tipo de ação penal – se condicionada ou incondicionada; e c) quais tipos de relação devem ser abarcadas pela legislação.

A observação de controvérsias se mostra pertinente dado que “a análise de discurso vê a vida social como sendo caracterizada por conflitos de vários tipos (...) grande parte do discurso está implicada em estabelecer uma versão do mundo diante de versões competitivas (Gill, 2008: 250)

a) Constitucionalidade

A constitucionalidade da legislação foi uma das questões controversas que apareceram tanto na mídia quanto nas decisões do tribunal.

No corpus jornalístico analisado, a primeira matéria sobre disputas interpretativas acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha veio à tona após uma decisão judicial específica, em outubro de 2007. O juiz Edilson Rodrigues, da comarca de Sete Lagoas (MG), emitiu decisão com uma série de termos preconceituosos sobre a legislação, o que fez com que ficasse dois anos afastado do cargo. A referida decisão judicial também foi acionada dentro dos acórdãos dos desembargadores. No tribunal, foram identificados, cinco recursos a essa sentença do juiz. No trecho do acórdão abaixo, a magistrada responsável cita a forma como Edilson Rodrigues tratou a legislação.

Antes de adentrar propriamente a questão debatida pelo recorrente no presente apelo, não posso deixar de aqui registrar algumas ponderações sobre a decisão hostilizada pelo Parquet, cuja leitura trouxe-me estupefação em várias das considerações feitas pelo magistrado a quo. Permitir-me-ei citar alguns trechos bem elucidativos de tal decisão:

“Esta ‘Lei Maria da Penha - como posta ou editada - é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus (...). **O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem!** (TJMG – Acórdão n. 10672072453166001 de 2008 – grifos nossos).

A sentença, retomada no acórdão acima do Tribunal de Minas Gerais, também foi reproduzida em uma matéria da Folha de São Paulo. Começou ali, a partir de “lances discursivos” (Maia 2008), a se desenhar na mídia analisada um debate sobre constitucionalidade da norma.

Alegando ver um “conjunto de regras diabólicas” e lembrando que “a desgraça humana começou por causa da mulher”, um juiz de Sete Lagoas (MG) considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras. A lei é considerada um marco na defesa da mulher contra a violência doméstica (...). Em 12 de fevereiro, sugeriu que o controle sobre a violência contra a mulher tornará o homem um tolo. “Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões” (...) “A vingar esse conjunto de regras diabólicas, a família está em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras, porque sem pais; o homem subjuga-do**”. Ele chama a lei de “monstrengo tihoso”. Rodrigues criticou ainda a “mulher**

moderna, dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides” (Para juiz, proteção à mulher é diabólica/ FSP/ 21.10.2007/ Cotidiano/ p.C13/grifos nossos).

Foram sucessivas matérias repudiando a atuação do juiz e reportando a abertura de um processo no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apurar sua conduta. O juiz foi ouvido pelo periódico e explicou que “considerou a lei inconstitucional por tratar apenas da mulher e ignorar a condição doméstica do homem”⁵. A partir das sentenças, desdobradas nas matérias analisadas, a constitucionalidade da lei passou a ser objeto de outros proferimentos.

Ao considerar a legislação contrária à igualdade de direitos, o magistrado foi criticado pelo Executivo e por organizações de defesa dos direitos das mulheres. Segundo as perspectivas desses atores, manifestada nas notícias, o juiz não estaria visando à equidade de direitos e partiria de uma atitude discriminatória, com “juízo de valor”. Os trechos das matérias a seguir exemplificam essas posições.

A atitude desses juízes é machista. Em suas decisões, eles sequer apresentam embasamento teórico, e expõem argumentos que refletem discriminação contra a mulher – disse a ministra. Segundo Nilcéa, a Secretaria dos Direitos da Mulher recebe denúncias, pelo telefone 180, de casos de descumprimento da lei. A primeira delas, que resultou em representação no CNJ, foi contra o juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas (MG), que responde a processo disciplinar (Ministra apresenta queixa contra magistrados no CNJ/ O Globo/15.08.2008/O País/p. 16/grifos nossos).

A moção de repúdio da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da assembleia de Pernambuco afirma: **“Ao recorrer a argumentos religiosos para justificar o arbítrio do homem sobre a mulher, o magistrado desconsidera o princípio da laicidade [direito do leigo] do Estado”**. Outro trecho, diz: “O juiz criminal tem como competência coibir a prática dos crimes a partir da condenação de seus autores, **nunca fazer juízo de valor acerca da legislação, sobretudo quando tal juízo dissemina preconceito**” (Órgão vai estudar medida legal contra posição de juiz de MG/FSP/21.10.2007/ Cotidiano/p.C7/grifos nossos).

O estranhamento à decisão do juiz foi levantado também no tribunal. O posicionamento do magistrado de Sete Lagoas foi repreendido pelos desembargadores do TJMG, mas uma fala em especial merece atenção. Proferida pela desembargadora Márcia Milanez, ela confronta o argumento se colocando como a única mulher na câmara em que atua.

Não obstante pudesse o magistrado a quo declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06, limitando-se aos argumentos jurídicos para tanto, preferiu tecer uma série de considerações absolutamente pessoais nas áreas da Religião, Psicologia, História e Filosofia, das quais aparenta julgar ser profundo conhecedor (inclusive convencido de conhecer “a lógica de Deus” ou ser versado nos anseios da “mulher moderna”), afastando-se da serenidade que o exercício da função exige, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Federal nº 35/76.

5 ‘Fui mal interpretado’, diz juiz que ligou mulher à desgraça/FSP/25.10.2007/Cotidiano/p.C9

Outrossim, não cabem aqui maiores considerações sobre as inúmeras visões distorcidas manifestadas pelo magistrado a quo, tampouco refutá-las, eis que escapam ao exame desta Instância Revisora. Todavia, como mulher integrante desta Corte de Justiça, não poderia deixar de consignar que a compreensão assustadoramente preconceituosa explicitada nas palavras do magistrado a quo não condiz com o que medianamente se espera de um Poder Judiciário de um Estado Democrático de Direito em pleno século XXI. **Uma sentença que ficará registrada como uma mancha na histórica respeitabilidade da magistratura mineira e que, pela publicidade inerente às decisões judiciais, motivará chacotas e incredibilidade** (TJMG – Acórdão n. 10672072453166001 de 2008 – grifos nossos).

Em matéria do ano seguinte, 2008, o jornal O Globo ao falar dos números de homicídios no Brasil, retoma essa controvérsia da constitucionalidade da legislação, que se tornou ainda mais pública a partir do caso mineiro. É interessante observar que no acórdão acima a desembargadora demonstra preocupação com a “publicidade inerente às decisões judiciais”. Isto evidencia a relação dialógica mencionada anteriormente. Os desembargadores se preocupam com a forma com que serão retratados nos meios de comunicação e precisam dar respostas embasadas estritamente em argumentos jurídicos à sociedade. O judiciário, conforme já citamos anteriormente, é a fonte mais recorrentemente acionada para proferimentos sobre a Lei Maria da Penha nos dois jornais analisados. A preocupação com a “respeitabilidade” do Tribunal na fala da desembargadora se relaciona, também, com o processo mais amplo de inserção dos meios de comunicação na vida social (França 2006). Essa dificuldade de compreensão do Judiciário aparece na notícia a seguir:

Apesar de positiva, a lei às vezes esbarra na própria Justiça, já que alguns juízes se recusam a aplicá-la, julgando que o mecanismo discrimina o homem. O principal instrumento para combater a violência doméstica foi desenvolvido muito recentemente (...) Contudo, a legislação para criminalizar a violência doméstica nem sempre basta. No Brasil, vários juízes têm alegado que a lei é inconstitucional porque discrimina os homens. Algumas até pediram a submissão das mulheres como no passado (ONU: Brasil é um dos primeiros em homicídio/O Globo/13.11.2008/ O País/p.10/grifos nossos).

Essa controvérsia, não restrita a uma arena específica, foi solucionada em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir por unanimidade pela constitucionalidade da lei. No argumento da decisão, se postulou a necessidade de assegurar direitos e garantias a grupos historicamente oprimidos, conforme retomado no texto midiático abaixo.

Em outro julgamento emblemático, em 9 de fevereiro, ao enfrentar o debate sobre a (in) constitucionalidade da Lei Maria da Penha (11.340/06) (...) o STF decidiu pela constitucionalidade da relevante medida protetiva. Argumentou que o Estado é partícipe da promoção da dignidade humana, cabendo-lhe assegurar especial proteção às mulheres em virtude de sua vulnerabilidade, sobretudo em um contexto marcado pela cultura machista e patriarcal. **Concluiu que a lei não estaria a violar o princípio da igualdade, senão a protegê-lo (...)** Realçou que **políticas estatais neutras podem ser fonte de discriminação indireta** (Direito à igualdade/ O Globo/31.05.2012/Opinião/p.7/grifos nossos).

É importante salientar os transbordamentos entre mídia e judiciário que apare-

cem no embate sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Uma retroalimentação que passa pelo entendimento jornalístico de que essa era uma pauta pública (muito em função dos termos utilizados pelo juiz) e da preocupação de membros da instituição com essa exposição também pública. Para além disso, evidencia-se como a legislação, e a própria atuação do Judiciário, não está envolta apenas em mecanismos técnicos do Direito. Há uma dimensão moral que atravessa a própria aceitação da legislação como um instrumento legítimo, conforme se vê nas decisões do juiz e nos questionamentos suscitados por ela.

b) Representação/Ação

Outra controvérsia que aparece com força nas duas arenas diz respeito às condições de aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente do tipo de ação penal, se condicionada ou incondicionada. O questionamento se dá em torno da necessidade ou não da representação da mulher em situação de violência para dar prosseguimento à ação que processaria o sujeito agressor.

A audiência específica para a manifestação da vontade da vítima em dar prosseguimento ou não ao processo tornou-se pública nos jornais e apareceu de diferentes formas nos acórdãos. Na matéria abaixo, a questão é descrita como uma “polêmica” que vem repercutindo no encaminhamento que os juízes e magistrados dão a questão.

Duas polêmicas foram analisadas no último ano pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), o que vem influenciando e prevalecendo nas decisões das cortes estaduais: **1) A necessidade de a vítima manifestar a vontade de processar o agressor** e **2) A possibilidade de suspender o processo do agressor por um prazo, ao final do qual ele pode não ser condenado.** MPF, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Advocacia-Geral da União defendem que a lei diz exatamente o contrário do que está expresso nesses três pontos seguidos país afora. Sustentam que as agressões devem ser alvo de processos independentemente da vontade da vítima e que é desnecessário que ela confirme a representação na frente do juiz. **Feministas, governo e MPF criticam ainda as suspensões de processo quando o agressor cumpre determinadas condições. Dizem que o benefício é vedado pela lei. O STJ e a maioria dos promotores defendem a medida como solução de conflitos** (Acordo quer fortalecer Lei Maria da Penha/FSP/14.03.2011/Cotidiano/p. C5/grifos nossos).

De fato, conforme mostram os acórdãos do tribunal mineiro, este ponto não se dava sem tensões. Há desembargadores que entendem não é necessária “qualquer tipo de manifestação da vítima”, como no trecho a seguir.

Penso mesmo que a pretensa aplicação do art. 88 da Lei Federal 9.099/95 ao caso é contrária à própria disposição do art. 41 da Lei Federal 11.340/07, que tem sustentação no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e as condições de paz familiar suscitam aspectos metajurídicos impróprios à análise jurisdicional, mesmo porque, **se o próprio legislador resolveu por bem tornar a ação penal pública incondicionada nas hipóteses de lesões corporais leves e culposas que envolvessem violência doméstica sem fazer alusão à representação, por certo que não seria o Poder Judiciário o órgão próprio para suscitar condições outras, se não cancelar a própria opção da política legislativa estabelecida, por não conflitar com o regime de garantias constitucionais e o fato é que, seja como for, a ação penal será sempre pública**

incondicionada e a representação é inexigível, não permitindo qualquer tipo de manifestação da vítima, menos ainda arrependimento ou retratação (TJMG – Acórdão n. 10024078064052001 de 2008 – grifos nossos).

De outro lado, há a compreensão no colegiado de que é imprescindível a representação “da vítima” para que a agressão prossiga com apuração judicial.

Nada obstante minha anterior manifestação sobre a questão posta nesses autos, quando do julgamento do R.S.E n.1.0024.08.936283-4, no qual, acompanhei o voto do eminente relator, Des. Doorgal Andrada, no sentido de ser pública incondicionada a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas qualificadas pela violência doméstica (art.9º, do art.129, do Código Penal), refletindo melhor sobre o tema, cheguei à conclusão que em tais hipóteses **a ação penal é pública condicionada**. Esse posicionamento se origina da exegese sistemática das disposições vertidas no art. 12, I, § 1º, e art. 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, **dos quais decorre a convicção de que as lesões corporais da vítima originadas no ambiente doméstico serão apuradas, judicialmente, somente mediante a sua indispensável representação** (TJMG – Acórdão n. 10024075071225001 de 2009 – grifos nossos).

O debate em torno da obrigatoriedade da representação das mulheres, no Judiciário, diz respeito à grande polêmica que envolveu a legislação 9.099/95, que, até a implementação da Lei Maria da Penha incorporava os casos de violência contra as mulheres. Nela, os crimes eram tratados como sendo de “menor potencial ofensivo” e, para que fosse instaurado o processo, era necessária a representação da mulher. Com a promulgação da LMP, os crimes domésticos e familiares contra as mulheres passam não ser mais de “menor potencial ofensivo” e demandam instauração do processo imediatamente, independente da representação, além de não necessitar que a própria mulher realize a denúncia junto ao corpo policial (Andrade 2017).

Já no âmbito midiático, a ideia da promoção da ação penal independente da vontade da mulher motivou artigos nos jornais sobre o livre arbítrio. Entretanto, é possível perceber que mais do que uma preocupação com a mulher vítima de violência, ainda está implícita uma ideia de preservação da família.

Promover ação penal no caso de lesões leves, à revelia da mulher, seria **mais uma forma de violentar a vontade dela**. A discussão não é se esses agressores devem ser punidos ou não – não há dúvida que devem -, mas sim se a atuação punitiva do Estado nestes casos mais leves não deve respeitar a vontade da mulher. **Afinal, mais importante que proteger a mulher contra pequenas lesões é proteger seu direito ao livre arbítrio, à livre escolha**. Quando quiser mandar o **pai de seus filhos** para a cadeia, sua palavra deve ser levada em conta, mas enquanto preferi-lo em casa, porque é mal menor do que não ter um pai para educar seus filhos, sua vontade deve ser respeitada (A vontade da mulher/ O Globo/27.05.2011/Opinião/p.7/grifos nossos).

Um debate sobre autonomia mediante a escolha do tipo de ação também se fez visível nas duas arenas. Primeiro, no acórdão abaixo, identificamos como a possibilidade de escolha aparece no texto do desembargador fortalecendo “a figura da vítima na punição”. Em seguida, no artigo de opinião, critica-se a ideia de uma autonomia que vale

para algumas coisas (divórcio, por exemplo) e não para outras (decisão sobre processar o agressor).

Após bastante reflexão, posicionei-me no sentido de que a vedação prevista no artigo 41 da Lei 11.340/06, é genérica, relativa, cingindo-se tão somente ao rito procedimental e aos benefícios despenalizadores inculcados na Lei dos Juizados Especiais, tais como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, estando alheia à autonomia volitiva da vítima. É que fazendo interpretação sistemática e teleológica da Lei Maria da Penha, objetivando harmonizar a regra do seu artigo 41, com a norma específica do artigo 12 inciso I, concluo que o legislador não dispensou a representação nos crimes de lesão corporal em violência doméstica. Ao contrário, reforçou a figura da vítima mulher na punição do seu cônjuge agressor, ao estabelecer a oportunidade de exercer ou não o direito de prosseguir na ação, tanto o é que possibilitou no artigo 16 a designação de audiência especial, com o fim de poder se retratar, cercada de garantias como a presença do Juiz e a oitiva do Ministério Público. **Essa oportunidade de a vítima requerer o prosseguimento ou não da ação penal atende ao seu direito íntimo, sendo certo que muitas vezes o desgaste advindo de um processo pode vir a superar os sofrimentos acarretados pela própria violência em si perpetrada** (TJMG – Acórdão n. 10027071142890001 de 2010 – grifos nossos).

As implicações não são triviais: a mulher deve ser livre para abortar, divorciar-se e --por que não?-- definir se processa ou não o companheiro agressor (Feminismo e autonomia/ Hélio Schwartsman FSP/11.02.2012/Opinião/A2/grifos nossos).

A decisão final sobre a forma de ação penal também veio, em 2012, do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme notícia abaixo.

Por 10 votos a 1, o Supremo Tribunal Federal (STF) **decidiu ontem que qualquer pessoa, e não apenas a mulher vítima de violência doméstica, pode comunicar a agressão à polícia.** Além disso, o Ministério Público poderá apresentar a denúncia contra o algoz mesmo contra a vontade da mulher. Hoje, apenas a vítima pode representar contra o agressor em caso de lesões corporais leves, e a denúncia fica condicionada à autorização da vítima – que, em muitos casos, muda de ideia, retira a ocorrência e o caso termina arquivado (...) A maioria dos ministros afirmou que **uma mulher agredida, normalmente, tem o próprio companheiro como algoz e, por receio de represálias, deixa de registrar ocorrência por atos de violência.** Por isso, seria uma afronta ao princípio constitucional da dignidade humana obrigá-la a fazer a representação para que o agressor tivesse alguma chance de ser punido (STF amplia denúncia na Lei Maria da Penha/ O Globo/10.02.2012/O País/p.12/grifos nossos).

O debate no STF, reproduzido nos jornais, teve um voto dissonante, o do ministro Cezar Peluso. Para ele, a forma incondicionada não dá conta de refletir a diversidade de contextos em que a violência ocorre e as possibilidades de restauração de vínculos.

Único voto contrário, **o ministro Cezar Peluso argumentou que a mudança poderia causar uma tensão familiar no caso de a vítima ter reata-**

do com o agressor e não poder interromper a ação. “O fato de ser ação pública não impede que o parceiro se torne violento. Pelo contrário, acirra a violência, porque ele sabe que estará sujeito a uma situação que escapa à sua possibilidade de intervenção e da sua mulher”(…) (Maria da Penha vale até sem a queixa da vítima, diz STF/FSP/10.02.2012/Cotidiano/p.C6/grifos nossos).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, de 2010, aprovada em maio de 2012, determinou que nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres a ação é incondicionada à representação da vítima, ou seja, são independentes de que a mulher vá e represente contra o agressor (Biroli 2016: 39-40). Dentre as razões da decisão, observa-se a necessidade de evitar a ainda tolerância existente no Estado com relação às violências contra as mulheres. Segundo Biroli (2016), esta decisão fez com que fosse dado mais um passo adiante na entrada do Estado no ambiente doméstico, que já havia sido propiciado pela promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. Para a autora, caso fosse optado pela neutralidade dos procedimentos, ou seja, pela condicionalidade da representação e deixado sob responsabilidade exclusiva da mulher o início do processo criminal, estar-se-ia cometendo um erro “em garantir a manutenção da violência, e não o exercício da autonomia por parte das mulheres” (Biroli 2016: 47). Cabe ressaltar que este ainda é um tema latente de embate interno no Judiciário, com a intervenção recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmando que a ação é pública incondicionada.

c) A quem se aplica

A aplicação da legislação, os vínculos possíveis e os sujeitos que deveriam ser protegidos por ela também se mostraram de forma controversa nos dois âmbitos interacionais analisados.

No tribunal, levanta-se como “solução” a extensão da Lei Maria da Penha para qualquer violência no ambiente doméstico, independente da mesma ser perpetrada contra a mulher ou o homem.

Ora, se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), **não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/06 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por inconstitucionalidade que é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente. Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na sua criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens mulheres ou crianças.** A leitura da Lei Federal 11.340/06, sem a **discriminação** criada, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade, **bastando afastar as disposições qualificadoras de violência doméstica à mulher, para violência doméstica a qualquer indivíduo da relação familiar**, para que seja plenamente lícita suas disposições (TJMG – Acórdão n. 10024074906249001 de 2011 - grifos nossos).

Nos jornais, essa discussão apareceu a partir de uma notícia em que se conjectu-

rou a aplicação da legislação para relações homossexuais masculinas. É preciso esclarecer que o texto legal prevê a aplicação em casos de relações homossexuais femininas.

O juiz Omar Pacheco, da comarca de Rio Pardo, concedeu medida protetora a um homem que afirmou estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro, após o fim do relacionamento. A sentença proíbe que o réu se aproxime a menos de 100 metros da vítima. **Ao justificar a decisão, o juiz reconheceu que a ideia original da lei era dar mais segurança às mulheres, mas destacou que toda pessoa em situação vulnerável pode ser beneficiada.** Ele argumentou que o artigo 5º da Constituição diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Sendo assim, **toda a vítima de violência doméstica merece a proteção da lei, mesmo que seja do sexo masculino** (No Sul, juiz aplica Lei Maria da Penha em relação gay/ O Globo/27.02.2011/O País/p.15).

Outro acontecimento também motivou a discussão sobre o sujeito concernido da legislação. Uma criança, à espera de adoção, foi agredida por uma procuradora aposentada, de quem estava sob guarda, em 2010. O processo foi encaminhado pelo advogado da acusada aos juizados de violência doméstica, para fins de amenização da pena. À época, as notícias ouviram Maria da Penha Fernandes, que se mostrou contrária a possibilidade.

Pela manhã, o advogado de Vera Lúcia Soares, Jair Leite Pereira, achou que a sua cliente responderia por um crime com pena menor, lesão corporal, pois o juiz Roberto Câmara Lacé Brandão, que estava em exercício na 32ª Vara Criminal, declinou de sua competência e enviou o caso para o 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **A pena por tortura, com agravante, chegaria a dez anos de prisão. Já lesão corporal teria pena de até três anos (...)** Para a cearense, a lei que leva seu nome só se aplica à casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de considerar que a lei poderia ser aplicada nesse caso por se tratar de uma menina, ela acha que a primeira decisão abrandaria a punição: - **Entendo a lei Maria da Penha como a maioria das pessoas. Deve ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Se fosse um menino, não caberia (usar a lei). Então pela vítima ser uma criança do sexo feminino a pena vai ser amenizada?** E se fosse um menino, com que lei o juiz trabalharia? (De procuradora a procurada/O Globo/06.05.2011/Rio/p.14/grifos nossos).

Nos textos acima, nota-se desconhecimento da necessidade da discriminação positiva criada pela Lei Maria da Penha em favor das mulheres, bem como das estatísticas criminais sobre as violências contra as mesmas. Esses argumentos são prejudiciais não apenas no nível da aplicação formal da lei. Elas incidem sobre um processo mais ampliado de entendimento acerca das violências contra as mulheres, da complexidade que as perpassam e mais, do ciclo da violência. Esta complexidade com relação se a Lei se destina às crianças mulheres também foi observado nos acórdãos judiciais, como pode ser observado abaixo.

Dispõe o art. 2.º da Lei 11.340/06, verbis: Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Portanto,

de acordo com o artigo acima transcrito, toda mulher, independentemente de sua idade, pode ser vítima de crime de violência doméstica, sendo cabível a aplicação da Lei 11.340/06.

(...) Logo, de acordo com o art. 2.º, da Lei 11.340/2006, a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar os feitos que envolvem crianças (TJMG – Acórdão n. 10000100214162000 de 2010).

No entanto, este é um entendimento equivocado apresentado por parte dos desembargadores do TJMG, que entendem que a Lei Maria da Penha deveria ser aplicada a todas as pessoas da família, independentemente da idade, desde que fosse do sexo feminino. Segundo decisão do STJ (STJ - HABEAS CORPUS HC 172784 RJ 2010/0088351-5 (STJ)), no ano de 2011, a compreensão é de que a condição da criança é o que faz com que a violência ocorra, tendo em vista “a incapacidade de resistência da vítima diante das agressões”.

Como vimos reforçando até este momento, as decisões se dão a partir de controvérsias, embates e disputas discursivas. O entendimento a respeito da LMP não é consensual e coadunam posicionamentos retrógrados, com o posicionamento da família primordialmente aos direitos das mulheres com aqueles que apresentam discursos mais progressistas e que privilegiam os direitos humanos destas mulheres em situação de violência. É por isso que se fazem necessárias posições que no âmbito jurídico que se concentrem criticamente no escopo de aplicação da lei, de formas a resguardar os direitos das mulheres e também a prevenir violências futuras mais agravantes. Ao acionar a ideia de uma “desigualdade”, que foi “estatisticamente constatada” o magistrado abaixo colabora para uma ratificação da necessidade de uma legislação específica.

Em suas razões, o apelante arguiu, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006, ao fundamento de que sua aplicação fere os princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. Todavia, ao contrário do alegado pela defesa, a lei que trata dos delitos cometidos em âmbito doméstico, cuja finalidade é buscar métodos coercitivos à violência doméstica e familiar contra a mulher, não fere qualquer princípio constitucional, já tendo sido inclusive recepcionada pelo ordenamento jurídico. (...) **Estatisticamente constatada, esta desigualdade resultava na maior parte da violência ocorrida no âmbito familiar. Mediante tal situação, exigiu-se do Estado melhor proteção da ofendida e, também, maior reprovação da conduta do seu agressor. A par disso, o legislador, diante dessas desigualdades e a necessidade de sua redução, buscando uma convivência mais harmônica, elaborou a respectiva Lei** (TJMG – Acórdão n. 10024074645813001 de 2010).

Uma compreensão mais robusta do fenômeno da violência contra a mulher e da implementação da legislação passa por assentar um entendimento comum de que as mulheres historicamente sofreram agressões em âmbito familiar e doméstico de forma recorrente e estrutural. Esse entendimento, por sua vez, está também inscrito, ainda que não restrito, ao processo poroso entre pautas que saem do judiciário e emergem na mídia e da visibilidade midiática que aciona decisões do judiciário.

Este artigo se debruçou sobre controvérsias discursivas que apareceram na mídia e no judiciário brasileiros sobre a Lei Maria da Penha. Empiricamente, a análise empreendida observou ocorrências em textos dos jornais O Globo e Folha de S. Paulo e em acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, durante os anos de 2006 a 2012. A partir de análise qualitativa do discurso, focada nos pontos de tensão da lei comuns às duas arenas, buscamos refletir sobre como os embates entre pontos fundamentais da legislação atravessaram os textos analisados.

Partindo da ideia de que mídia e judiciário são dois “âmbitos interacionais” (Mendonça, 2006) e em constante diálogo (Drechsel 1989), com inserção em diversas arenas da vida social, em especial quando relacionados às questões como a violência contra a mulher, investigamos a forma como a legislação se tornou alvo de disputa. Três questões se mostraram controversas nos dois âmbitos e dizem respeito à: constitucionalidade da legislação, ao tipo de ação penal necessário e as relações que deveriam ser protegidas pela lei. Ao focar nos três pontos, não afirmamos que não há tensões para além deles, contudo, foram os que mobilizaram discursos antagônicos nas duas arenas.

Se a legislação é constitucional ou se fere o princípio da igualdade entre todos, se as mulheres em situação de violência devem ser as únicas a terem a prerrogativa de iniciar um processo contra o agressor e se outros sujeitos, para além das mulheres, poderiam ser concernidos pela lei se mostram debates profícuos para refletir sobre a compreensão da desigualdade de gênero estrutural na qual se inscrevem as dinâmicas violentas contra as mulheres.

Quando observados de forma conjunta, os dois âmbitos ajudam a evidenciar a necessidade de uma agenda de pesquisa que pense a porosidade de vozes, discursos e proferimentos. No caso de legislações que incidem em questões tão sérias e ao mesmo tempo arraigadas nas dinâmicas sociais, tal como a Lei Maria da Penha, parece cada vez mais salutar entender esse transbordamento entre mídia e Judiciário.

Outro ponto que merece atenção futura em ambas as arenas é sobre o que não é dito. Gill (2008: 255) instiga a pensar que

ao mesmo tempo em que examinam a maneira como a linguagem é empregada devem também estar sensíveis àquilo que não é dito - aos silêncios. Isso, por sua vez, exige uma consciência aprimorada das tendências e contextos sociais, políticos e culturais aos quais os textos se referem.

É sabido que historicamente os meios de comunicação de massa não possuem uma agenda favorável ao enfrentamento da desigualdade de gênero e dos direitos das mulheres (Byerly e Ross: 2006)⁶. Do outro lado, a incorporação das mulheres na carreira do Poder Judiciário ainda ocorre com entraves e constrangimentos, fazendo com que no alto escalão deste Poder a maior parte dos componentes sejam homens brancos. Isto faz com que a principal perspectiva apresentada ao longo dos julgamentos, mesmo que supostamente neutros, sejam masculinas. Desta forma, muito já se disse sobre as formas de o Judiciário ser mais um reprodutor da violência contra as mulheres, a partir de regras e instituições que exacerbam resquícios patriarcais e racistas (Facio e Fries 2005). Essa relação entre os dois âmbitos aponta ainda para a urgência de reforçar tanto padrões mais igualitários nos discursos que circulam no cenário macro de visibilidade nas notícias quanto naqueles circunscritos aos acórdãos judiciais.

6 Para dados sobre a presença de mulheres na mídia, consultar <http://whomakesthenews.org/gmmp-2015>. Acesso em 26.07.18

REFERÊNCIAS

- Agende. 2004. *10 anos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará*. Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento – Brasília: Agende. 36 p.
- Andrade, Luciana V. R. 2017. *Nas linhas da Justiça: Uma análise feminista sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1998-2015)*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais.
- Antunes, Elton; Vaz, Paulo Bernard. 2006. Mídia: um aro, um halo e um elo. In: Guimarães, César; França, Vera (orgs.). *Na mídia, na rua: narrativas do cotidiano*. Belo Horizonte: Autêntica. p. 43-60
- Avritzer, Leonardo; Marona, Marjorie; Gomes, Liliam. 2014. *Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios*. São Paulo : Saraiva.
- Azevedo, Fernando. 2017. *A grande imprensa e o PT (1989-2014)*. São Carlos: Edufscar.
- Barsted, Leila Linhares; Jacqueline Pitanguy. 2013. *Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Relatório final*. Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA).
- Biroli, Flavia. 2016. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, n. 90. p. 29-57.
- Brandão, Helena. 2012. *Introdução à análise do discurso*. Campinas: Ed. Unicamp.
- Brasil. 2006. *Lei número 11.340*. Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006. Brasília, Conselho Nacional de Justiça. 2013. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ.
- Byerly, Carolyn; Ross, Karen. 2006. *Women and media: a critical introduction*. Oxford: Wiley-Blackwell.
- Coacci, Thiago. 2013. A Pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: Algumas Reflexões Metodológicas. *Mediações*, v. 18, n. 2, p. 86-109.
- Drechsel, Robert E. 1989. An Alternative View of Media-Judiciary Relations: What the Non-Legal Evidence Suggests About the Fair Trial-Free Press Issue. *Hofstra L. Rev.*, v. 18, p. 1-36
- Facio, Alda; Fries, Lorena. 2005. Feminismo, género y patriarcado. *Revista sobre enseñanza del Derecho de Buenos Aires*. n. 6. p. 259-294
- Filgueiras, Fernando. 2013. Accountability e Justiça. In: Avritzer, L. et.al. *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, 2013, p. 261-268.
- França, Vera. 2006. Sujeito da comunicação, sujeitos em comunicação. In: Guimarães, César; França, Vera (orgs.). *Na mídia, na rua: narrativas do cotidiano*. Belo Horizonte: Autêntica. p. 61-88
- Gill, Rosalind. 2008. Análise de discurso. In: Bauer, M.; Gaskell, G. *Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som*. Petrópolis: Vozes. p. 244-270.
- Gomes, Wilson. 2004. *Transformações da política na era da comunicação de massa*. São Paulo: Paulus.
- Gregori, Maria Filomena. 1993. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS.
- Izumino, Wânia Pasinato. 2004. *Justiça e violência contra a mulher. O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo : FAPESP/Annablume, 2ª Ed.
- Maia, Rousiley. 2008. *Mídia e deliberação*. Rio de Janeiro: Editora FGV.

- Marona, Marjorie Corrêa; Da Rocha, Marta Mendes. 2017. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Sociologia e Política*, v. 25, n. 62. p. 131-156.
- Matos, Marlise et al. 2011. *Acesso ao Direito e à Justiça Brasileiros na Perspectiva de Gênero/Sexualidade, Raça/Etnia: Entre o Estado e a Comunidade*. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
- Mendonça, Ricardo Fabrino. 2006. Mídia e transformação da realidade. *Comunicação e política*. v. 24, n° 2. p.9-38.
- Miguel, Luis Felipe; Biroli, Flávia (orgs.). 2010. *Mídia, representação e democracia*. São Paulo: HUCITEC.
- Mendonça, Ricardo Fabrino. 2009. *Reconhecimento e Deliberação: as lutas das pessoas atingidas pela hanseníase em diferentes âmbitos interacionais*. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte.
- Norris, Pipa. 2000. *A virtuous circle: political communication in postindustrial societies*. Cambridge: University Press.
- Pandjjarjian, Valéria. 2006. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: Diniz, Carmen Simone G.; Silveira, Lenira P. da. *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Texto on-line disponível em: www.mulheres.org.br/25anos. p. 1980-2005
- Pasinato, Wânia. 2012. *Acesso à Justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte*. São Paulo. Annablume; Fapesp.
- _____, Wânia. 2015. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2. p. 533-545
- Pinto, Céli Regina Jardim. 2003. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.
- Sarmiento, Rayza. 2013. *Entre tempos e tensões: o debate mediado sobre a Lei Maria da Penha (2001-2012)*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais.
- Waiselfisz, Julio Jacobo. 2015. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO.
- Whittington, Keith E.; Kelemen, R. Daniel; Caldeira, Gregory A. 2008. *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford University Press.